



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE FIANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEPENDÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DE QUEM É LEGITIMADO A DISCUTIR A FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA OU ASSENTIMENTO MARITAL. EM SE TRATANDO DE FIANÇA PRESTADA PELO MARIDO SEM O CONSENTIMENTO DA ESPOSA, OS LEGITIMADOS A IMPUGNAR O NEGÓCIO JURÍDICO SÃO OS RELACIONADOS NO ART. 1.650 DO CÓDIGO CIVIL. PORTANTO, A AUTORA ESTÁ LEGITIMADA A ARGUIR A NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA SEM A SUA OUTORGA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ART. 515 DO CPC. CASO CONCRETO. FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA FIANÇA FACE À AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA MARITAL. NULIDADE. A FIANÇA PRESTADA SEM OUTORGA MARITAL É NULA DE PLENO DIREITO E INVALIDA O ATO POR INTEIRO, ALCANÇANDO INCLUSIVE A MEAÇÃO DAQUELE QUE A PRESTOU. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70049876303

MARIA ROSA PACHECO MAINIERI

CAMILLA ZACCHE DA SILVA

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO ALEGRE

APELANTE

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) E DES.ª ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA ROSA PACHECO MAINIERI contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Fiança, movida em face de CAMILLA ZACCHE DA SILVA, a qual julgou improcedente a ação, fundamentando não possuir a parte autora legitimidade para postular o cancelamento de garantia em nome de terceiro que não faz parte desta lide.

Condenou a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado para a causa, restando suspensa a exigibilidade, por litigar a sob o pálio da AJG.

Nas razões, defendeu a reforma do decisório, alegando ser parte legítima para propor a presente ação por ter sido a fiança prestada por seu marido sem o seu consentimento, motivo pelo qual deve ser decretada sua nulidade.

Isto posto, requereu o provimento do recurso.



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

O apelo foi recebido em seu duplo efeito (fl. 69).

Vieram as contrarrazões de fls. 77/79.

Subiram os autos conclusos para julgamento.

Registro, finalmente, que foram rigorosamente observadas as formalidades constantes dos arts. 549, 551, § 2º, e 552 do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (RELATOR)

Merce acolhida a inconformidade.

Em se tratando de fiança prestada pelo marido sem o consentimento da mulher, os legitimados a impugnar o negócio jurídico são os relacionados no art. 1.650 do Código Civil.

E nesse sentido é o entendimento do STJ, que tornou a enfatizar a dependência de provocação de quem é legitimado a discutir a fiança prestada sem outorga uxória ou assentimento marital (REsp. nº 5.377-RS, 4ª Turma, Rel: Min. Athos Gusmão Carneiro, p. DJU de 05.08.91, publicado “in” RT 689/235).

No mesmo diapasão são os precedentes:

“CIVIL. FIANÇA PRESTADA SEM A OUTORGA UXÓRIA. ANULABILIDADE. Cabe privativamente à mulher (ou aos seus herdeiros) demandar a anulação dos atos do marido praticados sem a outorga uxória. Precedentes: RESP 5377/RS, DJ 05/08/1991, Relator Min. Athos Carneiro, RESP 52153/RS, DJ 20/03/1995, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, dentre outros. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, Acórdão RESP 158509/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0090057-6, Fonte DJ, DATA: 21/02/2000, G: 00129, Relator(a) Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, Data da Decisão 16/11/1999)”.



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

"FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, A MEAÇÃO MARITAL. PRECEDENTES DA CORTE. I - A fiança prestada sem outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a meação marital. II - O artigo 263, X, do Código Civil, que também fundamentou a decisão recorrida, ao excluir da comunhão a fiança prestada pelo

marido, não contradiz a norma do artigo 235, III, do mesmo Código, cuja interpretação, conjugada com o disposto no artigo 239, leva à seguinte conclusão: o marido está proibido de prestar fiança, sem o consentimento da mulher; se o fizer, a mulher pode pleitear a anulação do ato, ainda na constância da sociedade conjugal, com ineficácia total do ato; se a anulação é requerida depois de extinta a sociedade, só a meação da mulher fica protegida. III - Precedentes da Corte. IV - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 113317/MS, RECURSO ESPECIAL 1996/0071625-0, DATA:26/04/1999, PG:00089, RSTJ VOL.:00117, PG:00336, Relator(a) Min. WALDEMAR ZVEITER, Data da Decisão 03/12/1998, TERCEIRA TURMA)."

Em consonância com a legislação e jurisprudência atual deste colendo Órgão Fracionário, entendo que somente a esposa ou os herdeiros do fiador podem alegar a referida circunstância para anular a fiança avençada (art. 239 do CCB de 1916, correspondente ao art. 1650 do CCB atual).

Na espécie, a esposa do fiador arguiu a nulidade da fiança por ele prestada no contrato de locação (fls. 11/14.) sem o seu consentimento.

Portanto, ao que entendo, com a vênia do entendimento esposado pelo ilustre sentenciante, está legitimada a autora a arguir a nulidade da fiança prestada sem a sua outorga uxória porque a ela cabia concedê-la no momento em que firmada.

E no que tange ao mérito da validade ou não da fiança prestada, esta Câmara tem firmado o entendimento de que a garantia por



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

um dos cônjuges sem o consentimento do outro é nula de pleno direito e invalida o ato por inteiro, alcançando inclusive a meação da outra parte. Certo que não se pode limitar essa nulidade à meação do cônjuge do fiador. Nesse sentido, seguem decisões do colendo STJ que corroboram tal entendimento:

“RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meação da mulher. Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ). (STJ, 260465/SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0051077-7, Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109), Data da Decisão 08/08/2000, QUINTA TURMA).”

“DIREITO CIVIL. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE. 1. A fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa é nula e invalida o ato por inteiro, inclusive a meação marital. 2. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, RESP 242293/RJ, RECURSO ESPECIAL 1999/0114813-8, Fonte DJ DATA:19/06/2000, PG:00196, Relator(a) Min. EDSON VIDIGAL, Data da Decisão 16/05/2000, QUINTA TURMA).”

Diante do exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a carência de ação e julgar procedente a ação, declarando totalmente nula a fiança prestada por ANTONIO MANOEL TAVARES MENDES em favor de JOSÉ RENATO VEIGA PALOMBINI, a qual não pode gerar efeitos, impondo-se a extinção do feito executivo.



OAFB
Nº 70049876303
2012/CÍVEL

Em consequência, impõe-se o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, razão porque arcará o requerido com a integralidade das custas processuais e com os honorários advocatícios do procurador da autora, mantidos os 10% sobre o valor da causa, fixados na sentença de primeiro grau.

É o voto.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Apelação Cível nº 70049876303, Comarca de Porto Alegre: "“DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.”"

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ MENEGAT
